

MULTIPARENTALIDADE: ESPAÇOS EM CONSTRUÇÃO

PAIANO, Daniela Braga. *Multiparentalidade: Espaços em Construção*. Indaiatuba: Editora Foco, 2025.

Isabela Nabas Schiavon

Doutoranda e Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogada. Professora. E-mail: isabela.schiavon@uel.br.

Matheus Vendrame Monti

Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: matheus.vendrame@uel.br

Daniela Braga Paiano, em sua obra “Multiparentalidade: Espaços em Construção”, fruto de seu estágio pós-doutoral na Universidade de São Paulo (USP), trata acerca dos aspectos contemporâneos da multiparentalidade, isto é, da possibilidade de uma pessoa natural, em âmbito jurídico, conter registro de múltiplos vínculos parentais, sejam eles biológicos ou socioafetivos. Estruturada por meio da análise do Tema 622 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, avalia-se este hodierno instituto do Direito de Família – com seus primeiros casos tendo sido registrados em 2012 – sob a ótica da igualdade jurídica dos filhos e da não hierarquização entre as espécies de filiação.

De início, no capítulo inaugural, denominado de “*A multiparentalidade judicial*”, vislumbrou-se desde os antecedentes da fixação da tese até suas consequências. Partindo do conflito entre o pai biológico não registral e o pai socioafetivo registral, constata-se que o entendimento majoritário ora optava em manter um, ora outro. Enquanto do surgimento do exame de DNA havia uma tendência em retirar o pai socioafetivo do registro, com o debate crítico doutrinário, o melhor interesse do infante passou a tomar frente, prevalecendo assim o pai socioafetivo no registro em detrimento do biológico.

Com a análise de uma maior quantidade de ações familiares no Poder Judiciário, aferiu-se que, em muitas ocasiões, tanto genitores biológicos, quanto socioafetivos, exerciam as funções de ascendentes de forma concomitante. A partir disso, a possibilidade jurídica de multiparentalidade veio à tona, admitindo-se a inserção de ambos no registro de forma simultânea. E foi nesse viés que o julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 chegou ao Supremo Tribunal Federal, abrangendo maior segurança jurídica ao fixar a tese de que a paternidade socioafetiva, registrada ou não, não impediria o vínculo de filiação concomitantemente à biológica.

Com essa coexistência, rompeu-se com o modelo tradicional de filiação, fornecendo maior valor à igualdade jurídica dos filhos e ao direito à busca pela felicidade. A margem jurídica aberta pela Suprema Corte propiciou que demais tribunais em solo tupiniquim analisassem lides familiares com vieses mais contemporâneos, dado este também analisado minuciosamente pela autora Daniela Braga Paiano, mais especificamente em julgamentos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – posteriores à fixação da Tese.

Ao realizar um recorte dos entendimentos do STJ e do TJSP, analisa-se desde a parte que realiza a propositura da ação – seja ela avó, tia ou irmã –, até os efeitos extrapatrimoniais e patrimoniais do reconhecimento da multiparentalidade. Enquanto neste tem-se, à título de ilustração, a fixação de alimentos, previdência e herança, há naquele a inserção do nome do genitor ao do filho, a formação de parentesco e impedimento matrimonial com três famílias e a regulamentação de guarda e convivência.

Ademais, concomitantemente ao surgimento deste instituto na seara judicial, aborda-se no capítulo segundo temáticas acerca ‘*Da multiparentalidade extra-judicial*’. A preocupação do legislador em permitir soluções por meio de vias administrativas, quando não houver litígio – além de não englobar filhos crianças e adolescentes incapazes –, conforme rememorado na obra, advém da Lei n. 11.441/2007, ao possibilitar a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por tais trâmites, bem como da Resolução n. 35 do Conselho Nacional de Justiça.

Em tal contexto, mais precisamente no ano de 2013, alguns Tribunais Estaduais começaram a editar provimentos permitindo o reconhecimento da filiação socioafetiva em cartório. Assim, a pedido do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), surgiu o Provimento n. 63/2017 do CNJ, que uniformizou tal procedimento, sendo este o marco do reconhecimento da multiparentalidade pelas vias extrajudiciais em território nacional. Ainda no ponto de desjudicialização de conflitos e desburocratização promovida pelo Poder Legislativo, surgiu os Provimento n. 83/2019 do CNJ, objetivando sanar determinadas lacunas ao exigir mais requisitos para efetivação desta espécie de filiação, e n. 149/2023, esclarecendo, principalmente, a questão da reprodução assistida, ambos por intermédio dos cartórios.

Outrossim, no terceiro capítulo da obra, intitulado “*Dos aspectos controvreditos da multiparentalidade*”, realiza-se um paralelo da multiparentalidade com outros importantes institutos do Direito de Família. A autora inicia tal tese ao traçar laços com a adoção, em que, de acordo com o artigo 1593 do Código Civil e artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o infante romperia os vínculos com a família de origem, criando-se um vínculo com a família que recebe este filho. Ocorre que a multiparentalidade poderia, segundo Daniela Braga Paiano, flexibilizar este entendimento em determinadas ocasiões, como é o caso da adoção de grupos de irmãos e de desejo de investigação de paternidade biológica.

Vale ressaltar, também, os paralelos realizados em comparação à: dupla paternidade biológica ou socioafetiva, seja por meio de divórcios e casamentos posteriores de seus genitores, ou até mesmo dos efeitos do exame denominado “DNA Twin Test”; reprodução assistida heteróloga, regida por resoluções do Conselho Federal de Medicina, em que o resguardo do sigilo e a não revelação da identidade do doador é preceito fundamental, não formando a multiparentalidade, salvo a exceção de doador de material genético por parentes de até quarto grau, em que o anonimato restaria abalado por um exame de DNA; inseminações caseiras, podendo a multiparentalidade ser um efeito, já que não há sigilo; e negatória de paternidade, sendo necessário comprovar vício de consentimento para êxito. É interessante pontuar que o livro destaca, no mesmo tópico, a questão da sucessão na linha ascendente, propondo a divisão em três linhas, nos termos do Enunciado n. 642 das Jornadas de Direito Civil.

Por fim, a autora também aborda, nos capítulos finais, a proposta de alteração do Código Civil, verificando que se encontra em sinergia com a tese do reconhecimento da multiparentalidade, bem como traz sugestões de alterações legislativas.

Assim, tendo em vista o exposto, a obra é de suma importância para o entendimento da contemporaneidade do Direito de Família, em especial dos passos dados pelo Direito a fim de se encontrar pareado com a realidade vivenciada diariamente pelas famílias brasileiras.